



ACÓRDÃO Nº:	175/2023
PROCESSO Nº:	2018/6040/502908
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001463
RECORRENTE:	REFRESCO GUARARAPES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.475.571-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. PROCEDENTE – É procedente a exigência tributária relativa a omissão de recolhimento do ICMS-ST sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial, é referente à falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, conforme notas fiscais e valores originários no auto de infração, período 01/10 a 31/12/2016 e, ano de 2017.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por AR em 10/07/2018 (fls.15), compareceu tempestivamente ao processo em 09/08/2018, aduz que:

- Da impossibilidade de adoção de sistema híbrido para cálculo do ICMS-ST – ofensa ao § 6º do art. 8º da Lei Kandir; tal sistemática viola claramente o princípio da legalidade, portanto tal previsão não está contida na Lei, e no Convênio ICMS 11/91;

- A CF/88 estabelece que apenas por lei poderá ser estabelecida a responsabilidade por substituição (§ 7º do art.150 da CF), bem como compete à Lei Complementar n. 87/96 disciplinar a substituição tributária.





- Requer a decretação de nulidade ou a improcedência da exigência fiscal, não sendo acolhido o pedido que seja reduzida ou afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

O julgador singular diz que, a peça defensória não discute os valores numéricos encontrados pelo autuante no crédito tributário. Abrange em analisar as pretensas ilegalidades/inconstitucionalidades do § 6º do art. 63 do Regulamento do ICMS, além da multa desproporcional e exorbitante.

Considerando que a atividade de lançamento é obrigatória, o autuante não poderia abster-se de promover o respectivo procedimento fiscalizatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, os pedidos da impugnante não podem ser motivo de decretação de ilegalidade/inconstitucionalidade (tanto os do Decreto como o da aplicação de multa) por este órgão Administrativo, para afastar a exigência tributária.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo a recolher ICMS-ST nos valores originários, mais os acrescidos legais.

Campo 4.11 – valor R\$ 49.988,59 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais, cinquenta e nove centavos);

Campo 5.11 – valor R\$ 90.833,45 (noventa mil, oitocentos e trinta e três reais, quarenta e cinco centavos);

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer que seja reformada a decisão recorrida, declarando-se a improcedência do auto de infração, tendo em vista as razões referidas. Não sendo acolhido o pedido, que seja afastada ou reduzida a multa aplicada. Por fim a recorrente reque a produção de todos os meios de prova, como a realização de perícia técnica e diligência fiscal-contábil, vistoria, inspeção, além da juntada posterior de provas (fls.81/101).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.119/122), considerando que não foi apresentado fatos capazes de modificar a sentença singular, recomenda a confirmação, pela procedência do auto de infração.

É o Relatório.





VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial, é referente à falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, conforme notas fiscais e valores originários no auto de infração, período 01/10 a 31/12/2016 e, ano de 2017.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer que seja reformada a decisão recorrida, declarando-se a improcedência do auto de infração, tendo em vista as razões referidas. Não sendo acolhido o pedido, que seja afastada ou reduzida a multa aplicada. Por fim a recorrente reque a produção de todos os meios de prova, como a realização de perícia técnica e diligência fiscal-contábil, vistoria, inspeção, além da juntada posterior de provas (fls.81/101).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.119/122), considerando que não foi apresentado fatos capazes de modificar a sentença singular, recomenda a confirmação, pela procedência do auto de infração.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 695/2020 (fls.77), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, que foi desfavorável ao sujeito passivo, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da referida decisão. Considerando o duplo grau de jurisdição do sujeito, nos termos do art. 58 parágrafo único da Lei nº 1.288/2001, podendo manifestar sobre a decisão singular em petição dirigida ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando ainda que à exigência da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, decorrente de omissão de receita proveniente dos produtos descritos nas notas fiscais relacionadas no levantamento anexo.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso IX, da Lei nº 1.287/2001, C/C art. 63, § 6º, do Decreto 2.912/06 (RICMS) alterado pelo Decreto 5.362/15.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;





Art. 63. O regime de substituição tributária a que se referem os arts. 41 a 62-B, em relação às mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, aplica-se também nas operações internas.

§ 6º. Na hipótese de operação interestadual sujeita à aplicação do inciso II do §2º deste artigo, quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra Unidade da Federação for igual ou superior a 80% do valor indicado no boletim informativo de preços, editado pela Secretaria da Fazenda, a base de cálculo do imposto é a prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar correto, já que foi provado nos autos que a empresa não demonstrou em sua defesa que o recolhimento do ICMS substituição tributária, que foram decorrentes de omissão de receita proveniente dos produtos descritos nas notas fiscais.

Observando as peculiaridades da recorrente, verifica-se que a referida autuação é procedente, conforme já explanado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2018/001463, sendo que o contribuinte não comprova de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela procedência, condenando o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada, conforme os campos citados acima, sendo ICMS substituição tributária.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001463 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 49.988,59 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), do campo 4.11; E R\$ 90.833,45 (noventa





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente dos conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos e Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

